



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.414356-3/001
Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Relator do Acórdão: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto
Data do Julgamento: 20/02/2026
Data da Publicação: 20/02/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - COPASA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - EMISSÃO DE GASES DE ODOR FÉTIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DOS DANOS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO --RAZOAVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A Constituição Federal, no art. 37, §6º, contempla a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

- Demonstrada a verossimilhança da narrativa apresentada pelos autores, recai sobre a parte ré o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a excludente de responsabilidade civil, teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Não obstante as alegações da requerida, não há comprovação nos autos de que as medidas compensatórias foram eficazes. Assim, a parte ré não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC. -O dano moral, segundo a doutrina, caracteriza-se pelo constrangimento, a dor que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo, efetuada ilicitamente por outrem, de forma que a indenização tem caráter compensatório da amargura angústia, vergonha, humilhação, sofridos pelo lesado.

-Não existe na legislação pátria a previsão de um critério predeterminado para a fixação do dano moral, ficando esta árdua tarefa ao prudente arbítrio do juiz, que deve ter em mente que o ressarcimento devido não pode ser fonte de enriquecimento para a vítima, mas sim uma forma de amenizar o sofrimento ou constrangimento por ela vivenciado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.414356-3/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 1º APELANTE: COPASA - 2º APELANTE: ALEXSANDER BATISTA DE CAMPOS, GRACIELE CRISTINA BARBOSA CAMPOS, LEDA BARBOSA DE CAMPOS - APELADO(A)(S): ALEXSANDER BATISTA DE CAMPOS, COPASA, GRACIELE CRISTINA BARBOSA CAMPOS, LEDA BARBOSA DE CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. LUZIA PEIXÔTO
RELATORA

DESA. LUZIA PEIXÔTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG e recurso de apelação adesiva interposto por GRACIELE CRISTINA BARBOSA CAMPOS e OUTROS contra a r. sentença (doc. ordem 98) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos seguintes:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida COPASA ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada requerente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que o ETE Bananeiras passou a funcionar (evento danoso - relação extracontratual), aplicáveis até 08/2024 e, a partir desta data, os juros de mora serão calculados pela SELIC, na forma do art. 406, §§1º e 2º do Código Civil, além da incidência de correção monetária calculada pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do CPC, incidindo a partir da prolação da sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para retirarem eventuais documentos físicos arquivados em secretaria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de destruição.

Após o trânsito em julgado, archive-se, oportunamente.

Havendo pedido(s) de cumprimento de sentença, retifiquem-se a classe processual, as partes e o valor da causa.

Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), pessoalmente ou por seu procurador, se constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito, devidamente atualizado e com seus encargos legais, até a data do adimplemento, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC.

Apresentada impugnação, intime(m)-se o (a)(s) exequente(s) para que, caso queira, apresente(m) sua resposta.

Caso contrário, decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) Executado(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que atualize(m) o débito e indique(m) bens de propriedade daquele(s) à penhora, fixado o prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar estipulada nesta sentença, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) nos termos do art. 526, §1º, do CPC, e concordando com o valor recolhido, expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em suas razões recursais (doc. ordem 100), a COPASA defende, em síntese, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Aduz que o laudo pericial apresentado nos autos não respeitou a técnica necessária para a elucidação dos fatos.

Afirma que o perito não realizou medições nas residências dos autores, concluindo pela existência de odor com base nas entrevistas realizadas com os requerentes. Além disso, informa que o perito não portava equipamento necessário para medição dos gases emitidos pela ETE.

Discorre que o perito apresenta conclusão contraditória, pois concluiu que há odor durante a noite na residência, muito embora a medição do sulfeto de hidrogênio realizada na ETE no mesmo período tenha marcado "zero" ppm.

Apona que possui todas as licenças ambientais necessárias para o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto, já tendo sido alvo de diversas inspeções pelos órgãos ambientais, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no funcionamento da citada ETE.

Ressalta que a mera ocorrência de fato que potencialmente poderia gerar o dano moral não tem o condão de obrigar à reparação se o prejuízo não tiver efetivamente ocorrido, o que não restou demonstrado nos autos.

Eventualmente, requer a minoração dos danos morais fixados na r. sentença.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provimento do recurso.

Preparo devidamente realizado à ordem 102.

Contrarrazões apresentadas à ordem 104.

Efeito suspensivo não conhecido à ordem 112.

Nas razões recursais da apelação adesiva interposta (doc. ordem 109), os apelantes alegam, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais não atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Defendem a majoração do valor indenizatório, considerando a gravidade do dano e a coletividade atingida, uma vez que o odor contínuo traz enormes prejuízos ao convívio social, moral, desvalorização imobiliária, desenvolvimento econômico, além de afetar a saúde direta e indiretamente dos moradores.

Pugnam pela reforma da r. sentença para majorar a indenização por danos morais.

Preparo não foi recolhido, por litigar a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por Leda Barbosa de Campos, Alexsander Batista de Campos e Graciele Cristina Barbosa Campos em desfavor da COPASA ao fundamento de que "são moradores do bairro Satélite há tempos e que sofrem diariamente com a emissão de gases, em especial o sulfídrico, decorrentes do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) - Rio Bananeiras, que teve início de suas atividades em fevereiro de 2010".

Em peça inaugural os autores alegam que após diversos pedidos de solução do problema ajuizaram a ação de indenização objetivando o pagamento da indenização por dano moral.

Sobreveio a r. sentença julgando parcialmente o pedido para condenar a requerida ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada, a parte ré interpõe o presente apelo requerendo a modificação da r. sentença para julgar imprecudente os pedidos ou reduzir os danos fixados.

Os autores interpõe a apelação adesiva requerendo a majoração dos danos morais fixados.

Pois bem.

A Constituição Federal contempla a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do Estado está fundamentada na teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, aplicável à Administração Pública direta, indireta e aos prestadores de serviço público.

Sobre o tema leciona a doutrina:

"O texto constitucional em apreço exige para configuração da responsabilidade objetiva do Estado uma ação do agente público, haja vista a utilização do verbo 'causar' (causarem). Isso significa que se há de ter por pressuposto uma atuação do agente público. Nesses casos a culpa do Estado é presumida, invertendo-se, portanto, o ônus da prova. Sendo assim, não haverá responsabilidade objetiva por atos omissivos, devendo a vítima, nestes casos, provar a culpa do Estado, pois sua responsabilidade é subjetiva (TJRS, ACi 70016782385, Viamão). Esse entendimento, no entanto, não é pacífico entre os autores, pois alguns não fazem distinção entre comportamentos estatais comissivos e omissivos e responsabilizam objetivamente o Estado". (Diogenes Gasparini. Direito Administrativo. 16ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 1127).

Observa-se, ainda, que na qualidade de prestadora de serviço público, aplica-se a regra prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores em virtude da prestação de serviço defeituoso é objetiva. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A propósito, confira-se a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes.

3. No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos

termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders.

4. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

5. Na hipótese, a menor, filha da recorrente, faleceu ao tentar atravessar na faixa de pedestre, em trecho da BR-040 sob concessão da ré, tendo a sentença reconhecido a responsabilização da concessionária, uma vez que "o laudo pericial da polícia judiciária bem apontou que o local do atropelamento é 'desprovido de iluminação pública', 'com sinalização vertical e horizontal precária devido à manutenção da via', tendo se descurado de sua responsabilidade na 'obrigação direta de manutenção da rodovia'", admitindo a ré "a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho", além do fato de não haver prova da culpa exclusiva da vítima. Caracterizado, portanto, onexo causal, dando azo a responsabilização civil.

6. O fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando "sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento"(Da responsabilidade civil, vol.II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946). Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a menor, juntamente com sua avó, atravessaram a rodovia seguindo as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Nacional, isto é, na faixa destinada para tanto.

7. Não se pode olvidar que, conforme a sentença, "a própria ré admitiu a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho, como mostrado nas fotos de fls. 299/303".

8. O direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister.

9. Atento às peculiaridades do caso, em que a sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe, além da sólida capacidade financeira da empresa ré e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, considero razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos.

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1268743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/04/2014).

Volvendo-se aos autos, a inicial foi instruída com matérias jornalísticas, reuniões, abaixo assinados e pedidos noticiando a emissão de gases de odor fétido em prejuízo à saúde e à dignidade dos moradores dos bairros que circundam a ETE Bananeiras, doc. ordens 14 a 26.

O d. juízo a quo deferiu a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido nos autos nº 5000026-06.2023.8.13.0183 (doc. ordens 87 a 94), bem como da prova testemunhal colhida no processo nº5012954-23.2022.8.13.0183.

Consta no laudo pericial a conclusão do expert:

"Empreendimento como Estações de Tratamento de Esgoto - ETE podem causar impacto ambiental significativo, por isso em empreendimentos dessa magnitude estudos de impacto ambiental são solicitados pelo órgão ambiental competente. O local da atividade empresarial em que a ETE - Rio Bananeiras se encontra é de grande sensibilidade socioambiental por se localizar às margens de residências e atividades comerciais (Bairro Satélite). Sendo assim, ao se ponderar entre impacto ambiental e a questão de benefício público, os órgãos públicos permitiram a instalação de tal empreendimento, mediante medidas compensatórias e adoção de tecnologias para proteção ambiental. Sendo assim, não há demonstração da eficácia das medidas compensatórias realizadas/executadas em relação ao dano socioambiental provocado pela emissão do gás (S - Dissulfeto de Enxofre) proveniente das atividades da ETE - Rio Bananeiras. (g.n)

Consoante se verifica na oitiva da testemunha Angelino Cláudio Pimenta Neto:

"que reside no Bairro Satélite com a família há aproximadamente 13 anos; que a residência do depoente é próxima à ETE; que persiste o mau cheiro lá na estação; que esses anos todo que o depoente reside lá, percebem que o mau cheiro persiste constantemente; que o horário de frequência é de 18h da tarde até 07h da manhã persiste muito; que o mau cheiro desvalorizou e muito o mercado imobiliário no bairro... que depois dessa instalação da ETE, o impacto é muito grande, muito negativo, que percebem que é um bairro dificilmente vai conseguir um açougue, uma farmácia, uma padaria... que quem vai até o bairro

satélite hoje qualquer pessoa pode verificar que a ETE está se tornando, ou já se tornou, um problema crônico do bairro Satélite... que o depoente não tem ciência de reunião da Copasa com os moradores do bairro, que nunca ouviu falar de reunião para tratar desse assunto, trazer uma solução para o bairro."

Nesse caso, uma vez demonstrada a verossimilhança da narrativa apresentada pelos autores, recai sobre a parte ré o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a excludente de responsabilidade civil, teor do que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, a COPASA, em contestação, afirma que, em 09/03/2018, houve a celebração do acordo entre o Ministério Público, a COPASA MG, como primeira compromissária, e o Município de Conselheiro Lafaiete, como segundo compromissário, no qual se estabeleceu obrigações a serem cumpridas pela COPASA de modo a reduzir a emissão de gases causadores de mau cheiro.

Não obstante as alegações da requerida, não há comprovação nos autos de que as medidas compensatórias foram eficazes. Assim, a parte ré não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.

A par de tais considerações, revela-se incontroversa a responsabilidade civil da COPASA pelos danos suportados pelos autores, decorrentes do odor fétido proveniente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), o que tem ocasionado a situação narrada pelos moradores do bairro Satélite.

Além disso, verifica-se que a situação vivenciada pelos autores ultrapassa o liame conceitual do mero dissabor e do aborrecimento cotidiano.

Destaca-se:

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 14. APLICABILIDADE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EMISSÃO DE GASES DE ODOR FÉTIDO POR ANOS SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA RÉ. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano moral a moradores de bairro contíguo a Estação de Tratamento de Esgoto mantida pela COPASA que, desde o início de sua operação, gera mau cheiro e excessivo incômodo aos moradores, com ofensa à sua saúde e dignidade.

- Hipótese na qual o valor da indenização foi fixado com moderação e não se admite redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.13.009328-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022)

Assim, resta quantificar a reparação pelo dano moral.

DANO MORAL

O dano moral, segundo a doutrina, caracteriza-se pelo constrangimento, a dor que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo, efetuada ilicitamente por outrem, de forma que a indenização tem caráter compensatório da amargura angústia, vergonha, humilhação, sofridos pelo lesado.

A dor moral, decorrente de ofensa aos direitos personalíssimos, malgrado seja bastante subjetiva, deve ser diferenciada de meros aborrecimentos, aos quais todos nós estamos sujeitos, sob pena de ampliação indiscriminada da abrangência do instituto do dano moral.

Carlos Roberto Gonçalves, citando Sérgio Cavalieri, nos ensina que:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 550).

Na hipótese dos autos, a situação narrada pelos autores é suficiente para a configuração do direito à indenização pelo dano extrapatrimonial.

É notória a dificuldade no arbitramento dos valores relativos à reparação pelo dano moral sofrido, porquanto desprovido de reflexo patrimonial, assim como da ausência de critérios objetivos traçados pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lei a nortear o julgamento.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, obedecidos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o valor da indenização no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado, justo e razoável, dadas as circunstâncias específicas do caso, a amplitude e os reflexos do ato, sem olvidar o caráter compensatório e pedagógico que deve envolver o ressarcimento, de forma a evitar que se configure enriquecimento ilícito das partes a par das condições financeiras do causador do dano e da vítima.

Destarte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para manter incólume a r. sentença.

Em atenção à tese firmada pelo c. STJ no Tema 1.059, condeno a apelante ao pagamento de custas e majoro os honorários advocatícios para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."